

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E  
REDAÇÃO**

**Gabinete do Vereador Duda Brasil**

PROCESSO N°: 10936/2022  
PROJETO DE RESOLUÇÃO N°: 06/2022  
AUTOR: Davi Esmael, Dalto Neves, Luiz Emanuel, Leandro Piquet.

ASSUNTO: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vitória.

**PARECER COM EMENDA**

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução n° 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

**I. RELATÓRIO**

O projeto de Lei epigrafado, de autoria dos vereadores Davi Esmael, Leandro Piquet, Luiz Emanuel e Dalto Neves, Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vitória.

Conforme despacho as folhas 37 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.



É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

## II. PARECER DO RELATOR

Em análise detida do Projeto de Resolução em epígrafe, verifico que o núcleo da proposição é **estabelecer os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador no Município de Vitória.**

A forma de colocar em prática o regramento é através do procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar, senão vejamos:

***Art. 3º. O vereador, no exercício do mandato, atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, e estará sujeito aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.***

A competência da Câmara Municipal de Vitória para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do artigo 370 desta legislação que propõe:

***Art. 370 Aplica-se as disposições constantes nos artigos 387 a 429 da Resolução nº 1.919 de 10 de abril de 2013, sobre o funcionamento da Corregedoria, até que seja promulgado o código de ética e decoro da Câmara Municipal, que deverá ser***



*elaborado no prazo de 180 dias, a partir da publicação desta Resolução.*

Destaque-se o prazo para cumprimento e a obrigação de fazê-lo, tarefa que cabe em tramitação regular a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Em sua apresentação, o código de ética e decoro da Câmara dos Deputados, RESOLUÇÃO No 25, DE 2001, em redação base que completa 20 anos, ressalta a importância deste instrumento para a sociedade quando diz:

*O próprio conceito de democracia representativa encerra uma forte conotação ética. Na medida em que cidadãos comuns elegem representantes e lhes concedem poderes amplos para deliberar sobre assuntos que afetam o bem-estar de todos, tal representação enseja uma responsabilidade singular. O representante deve, para tornar efetivo seu mandato, privilegiar, em suas decisões e ações, a busca do bem comum, **evitando o interesse privado e a exploração do cargo para usufruir de privilégios. Esse é o pressuposto da democracia representativa e da ação política ética.***

Nesta esteira conclui o legislador da época sobre a relevância da redação deste documento quando ressalta:

***O Parlamento, contudo, não é formado por seres perfeitos.** Por ser constituída por seres humanos, a instituição tem defeitos e limitações que são comuns*



à própria sociedade. Nem mais, nem menos. De fato, pode-se definir o Parlamento como um espelho quase perfeito da sociedade que representa. O **grande desafio do Legislativo moderno neste início de milênio é precisamente encarar a questão ética como prioridade**, consagrando a transparência e vencendo abusos em potencial. Na Câmara dos Deputados, demos um primeiro passo para o estabelecimento de uma estrutura ética mais exigente e mais afinada com os anseios da população brasileira: **aprovamos nosso Código de Ética.**

Superada a questão atinente à competência constitucional, e relevância do tema, importante destacar alguns pontos que podem ser objeto de emenda conforme entendimento desta relatoria.

A emenda proposta por este relator MODIFICA, o art. 10, II, art. 11, II, art. 12, III, art.47, §2º da proposição em tela, apontadas inconsistências que podem ser sanadas a partir das alterações que se seguem em destaque:

<b>Redação Original PR06/2022</b>	<b>Emenda ao PR06/2022</b>
<b>Art. 10.</b> A advertência pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido ou a suspensão de prerrogativas regimentais serão aplicadas,	<b>Art. 10.</b> A advertência pública escrita, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido ou a suspensão de prerrogativas regimentais serão aplicadas,



<p>quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:</p> <p>(...)</p> <p><b>II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos I a VII do art. 9º, desta Resolução.</b></p>	<p>quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:</p> <p>(...)</p> <p><b>II - praticar ato previsto nos incisos I a VII do art. 7º, desta Resolução.</b></p>
<p><b>Art. 11.</b> A suspensão temporária do mandato pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias e a será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:</p> <p>(...)</p> <p><b>II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos VIII a XVI do art. 9º desta Resolução.</b></p>	<p><b>Art. 11.</b> A suspensão temporária do mandato pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias e a será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:</p> <p>(...)</p> <p><b>II - praticar ato previsto nos incisos VIII a XV do art. 7º desta Resolução.</b></p>
<p><b>Art. 12.</b> A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que, desde que não caiba penalidade mais grave:</p>	<p><b>Art. 12.</b> A destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que, desde que não caiba penalidade mais grave:</p>



<p>(...)</p> <p><b>III</b> - praticar ato que infrinja <b>dever contido nos incisos XVI a XX do art. 9º desta Resolução.</b></p>	<p>(...)</p> <p><b>III</b> - praticar ato previsto <b>nos incisos XVI a XX do art. 7º desta Resolução.</b></p>
<p><b>Art. 47.</b> Transcorrido o prazo de apresentação das alegações finais, o relator emitirá parecer final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período.</p>	<p><b>Art. 47.</b> Transcorrido o prazo de apresentação das alegações finais, o relator emitirá parecer final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período.</p>
<p>(...)</p> <p><b>§2º.</b> Caso o relatório conclua pela <b>aplicação das penas dos incisos III a V do art. 9º deste Código</b>, deverá o parecer incluir minuta do Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda ou suspensão temporária do mandato ou destituição de cargo que ocupe na Mesa em Comissão.</p>	<p>(...)</p> <p><b>§2º.</b> Caso o relatório conclua pela <b>aplicação das penas dos incisos III a V do art. 8º deste Código</b>, deverá o parecer incluir minuta do Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda ou suspensão temporária do mandato ou destituição de cargo que ocupe na Mesa em Comissão.</p>



Desta forma a emenda visa ajustar inconsistências nos apontamentos necessários à espécie legislativa em comento.

Não obstante, no mérito chama atenção o inciso XII, do art. 4º que prevê:

*Art. 4º. São deveres fundamentais dos vereadores:*

*XII. apresentar-se nas Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias da Câmara trajando paletó e gravata, e a Vereadora, formalmente trajada.*

O artigo contém um comando explícito sobre a vestimenta do Vereador do gênero masculino, e uma definição genérica sobre a vestimenta da Vereadora, em seu gênero feminino.

Trazer luz sobre algumas definições pode pacificar seu entendimento e dirimir dúvidas sobre sua aplicação prática.

Alternativamente também como emenda ao art. 4º, XII, sugerimos:

*Art. 4º. São deveres fundamentais dos vereadores:*

*(...)*

*XII. Apresentar-se nas Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias no plenário, incluindo seus ambientes de acesso, trajando-se convenientemente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Legislativo.*



*§ 1º Nos ambientes elencados no caput deste artigo, os trajes a serem observados serão os seguintes:*

- a) para vereadores do gênero masculino, terno (calça social e paletó ou blazer), camisa social, gravata e calçado social;
- b) Para Vereadores do gênero feminino, vestido ou, alternativamente, blazer feminino, blusa com calça ou saia, todos de natureza social, além de calçado social.

A obrigação do legislador é fazer entender o comando legal, com finalidade de dirimir dúvidas e evitar conflitos. A LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis assim dispõe:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*I - para a obtenção de clareza:*

*a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*

*(...)*



II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

(...)

Portanto pretende o legislador regulamentar de forma mais objetiva a regra de vestimenta inserida nesta legislação.

Desta feita a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação em sugerir modificação é prevista no RICMV, conforme transcrito a seguir in verbis:

*Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:*

[...]

*V - cabe ainda, preliminarmente, **examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno:***

[...]



*d) se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação proporá emenda supressiva, se insanável; ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.*

## II. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **com a EMENDA MODIFICATIVA dos arts. 4<sup>a</sup>, XII, art. 10, II, art. 11, II, art. 12, III e art. 47, §2º VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA,** nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de Dezembro de 2022.



---

**Duda Brasil**

Vereador - PSL

